

**DECRETO N.º 2568/2020 DE 02 DE MAIO DE 2020**

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

**JACIR MIORANDO**, Prefeito Municipal de Água Santa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** as disposições trazidas no Decreto Estadual n. 55.154, de 01 de abril de 2020, com alterações posteriores;

**CONSIDERANDO, em especial, o DECRETO ESTADUAL N. 55.220, DE 30 DE ABRIL DE 2020;** e

**CONSIDERANDO** a determinação dos órgãos de controle, determinando o cumprimento integral das determinações da **REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL**;

**DECRETA:**

**Art. 1º** – Ficam **SUSPENSAS, até novo DECRETO ESTADUAL, as atividades NÃO ESSENCIAIS** ficando, ainda, determinada a paralização e/ou fechamento de:

*I – Praças e parques municipais;*

*II - Salões comunitários, clubes em geral, ginásios de esportes, centros de treinamento, centros de tradições gaúchas, pubs e similares;*

*III – Festas e feiras;*

*IV – Bares em geral;*

*V – Atividades presenciais de representantes comerciais, vendedores viajantes, vendedores ambulantes e comércio de porta em porta, com exceção das agroindústrias que possuam Alvará Municipal, autorizados pelo Município de Água Santa.*

**Art. 2º** – Ficam **AUTORIZADAS a funcionar, a partir de 02 de Maio, as ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS na forma do Anexo I, trazidas pelos artigos 5º, § 2º, 9º, 17 e 18 do Decreto Estadual n. 55.154, de 01 de abril de 2020 (com alterações posteriores) e demais regulamentação de atividades essenciais trazidas pelas normas federal e estadual, devendo ser respeitadas, ainda nas atividades permitidas, as obrigações trazidas neste Decreto.**

**§ 1º** – As demais atividades, não inclusas no caput deste artigo, poderão exercer sua atividade, nos termos da parte final do § 5º, do art. 5º, do Decreto Estadual 55.154, de 01 de abril de 2020, com redação do Decreto Estadual 55.220, de 30 de abril de 2020: autorizados a “realizar atendimento exclusivamente nas modalidades de tele-entrega ou de retirada (take-away) de qualquer bens ou produtos adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas”.

**§ 2º** - As indústrias e agroindústrias poderão funcionar com sua capacidade plena de produção.

**§ 3º** – *Deverão ser respeitadas, também, as seguintes prescrições:*

*I - Distanciamento entre as pessoas no interior do espaço em pelo menos dois metros, devidamente orientados por colaborador da empresa e por meio de cartazes e avisos espalhados pelo local;*

*II - Comunicação para o serviço de saúde municipal de colaboradores caso constatado algum sintoma da doença respiratória, com o seguimento das orientações recebidas da equipe municipal.*

*III – A utilização do uso obrigatório de máscara facial que sirva de barreira para evitar a propagação do vírus, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto, cobrindo o nariz e a boca.*

Parágrafo Único: Nenhum estabelecimento deverá permitir o ingresso de clientes sem o uso de máscaras de proteção facial.

**§ 4º** - *O funcionamento dos estabelecimentos ESSENCIAIS autorizados a funcionar pelo DECRETO ESTADUAL deverão cumprir, ainda, quando aplicável, as obrigações e regulamentações trazidas pela Portaria n. 270, de 16 de abril de 2020 da Secretaria Estadual da Saúde (com alterações posteriores).*

**Art. 3º** - Determina-se:

I – A prorrogação da suspensão das atividades escolares da rede pública municipal até o dia 31 de Maio de 2020, podendo ser prorrogado por nova medida estadual e/ou municipal;

**Art. 4º** - A população fica obrigada a adotar todas as medidas de prevenção editadas pelos decretos municipais e estadual em vigor;

**Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Água Santa, 02 de Maio de 2020.

**JACIR MIORANDO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se;  
Data Supra: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

**DEISE LUISA MAITO**  
Secretária de Administração

**ANEXO I – ROL DE ATIVIDADES AUTORIZADAS PELO DECRETO ESTADUAL – 55.154, DE 01 DE ABRIL DE 2020:**

*Ficam **AUTORIZADAS** a funcionar, a partir de 02 de Maio, as **ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS**, trazidas pelos artigos 5º, § 2º, 9º, 17 e 18 do Decreto Estadual n. 55.154, de 01 de abril de 2020 (com alterações posteriores):*

**Art. 5º...**

§ 2.º Não se aplica o disposto no “caput” às seguintes hipóteses:

I - à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art. 17 deste Decreto, cujo fechamento fica vedado;

II - à abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de tele-entregas e “take-away”, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;

III - aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.

IV - aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

V - aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

VI - aos restaurantes e às lancherias, que poderão atender ao público, desde que expressamente autorizados por norma municipal, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4.º deste Decreto; (Incluído pelo Decreto n.º 55.177/20)

VII - aos estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabeleireiros e barbeiros, desde que expressamente autorizados por norma municipal, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4.º deste Decreto; (Incluído pelo Decreto n.º 55.177/20)

VIII - aos estabelecimentos dedicados ao comércio de chocolates, desde que expressamente autorizados por norma municipal, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4.º deste Decreto. (Incluído pelo Decreto n.º 55.177/20)

**Art. 9.º** - As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar, em todo o território estadual, em qualquer localização, dia e horário, observadas as medidas de que trata o art. 4.º deste Decreto, bem como a vedação de permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos e a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos ou fechados. (Redação dada pelo Decreto n.º 55.184/20)

**Art. 17** - As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1.º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa civil;

V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de “call center”;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água; IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; XVI - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XVII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XIX - vigilância agropecuária;

XX - controle e fiscalização de tráfego;

XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 4º. deste artigo. (Redação dada pelo Decreto n.º 55.162/20)

XXII - serviços postais;

XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados “data center” para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

XXXVI - atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI. (Incluído pelo Decreto n.º 55.177/20)

§ 2.º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1.º:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

**Art. 18.** As autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o fechamento dos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos, bem como serviços dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o art. 4.º deste Decreto.